



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.003318/2005-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.157 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria ITR
Recorrente RAMAIANA FREIRE CARDINALI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. LUCRO PRESUMIDO.

São rendimentos isentos os lucros distribuídos aos sócios pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido até o valor que serviu de base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica deduzido dos tributos correspondentes, por outro lado, se há distribuição de valor superior ao lucro presumido e o contribuinte não comprova na escrituração contábil que o lucro efetivo foi superior ao lucro presumido, a parcela excedente é tributável na declaração do beneficiário. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 2ª Turma da DRJ Belém.

A recorrente foi autuada, relativamente ao IRPF exercício 2002 por ter a fiscalização apurado o recebimento de lucros distribuídos de pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido cuja contabilização não estava compatível com a legislação do Lucro Presumido (fls. 107/108 e 119/122).

A autoridade fiscal identificou que foi distribuído à fiscalizada R\$209.000,00, enquanto constatou que o lucro presumido da pessoa jurídica foi de R\$60.467,08 que diminuído dos tributos IRPJ, CSLL/PIS/PASEP e acrescido do lucro acumulado foi de R\$41.065,14, correspondendo à fiscalizada 95% desse valor com natureza isenta R\$39.011,89, tributou-se então R\$169.988,11.

Na impugnação foi alegado, in verbis:

“... a empresa da qual sou sócia, embora não obrigada a manter contabilidade(R111199, art. 527) pois é optante pelo Lucro Presumido no tocante ao pagamento dos impostos, mais mesmo assim o mantém, e como a distribuição de Lucro excedeu o permitido pela legislação do Lucro Presumido, estamos encaminhando o Livro Diário e o Razão, não enviados anteriormente por acharmos desnecessário, pois enviamos apenas o Razão da Conta Lucros Acumulados e o Balanço Patrimonial com as devidas Demonstrações, os quais demonstram claramente a origem e o destino dos Lucros Distribuídos.

Isto posto pediríamos a anulação do Referido Auto de Infração, pois a empresa mantém a contabilidade comercial conforme preceitua a legislação atual, e os Lucros Distribuídos aos sócios não excederam o lucro escriturado na contabilidade. (grifei)

A DRJ julgou procedente o lançamento e assim constou na ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2001

Ementa:

LUCRO PRESUMIDO DISTRIBUÍDO A SÓCIO EXCEDENTE AO ESCRITURADO. São tributáveis os valores distribuídos a sócios de empresa tributada com base no lucro presumido, a título de lucros ou dividendos, que ultrapassem o resultado contábil e os lucros acumulados e reservas de lucros de anos anteriores, observada a legislação vigente à época da formação dos lucros.

ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO. O ônus da prova existe afetando tanto o Fisco como o sujeito passivo. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que

sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham A. ação fiscal. Nesse passo, o Fisco deve comprovar regularmente seu direito ao crédito tributário provando o acréscimo patrimonial. Já o contribuinte deve apresentar qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo ao referido acréscimo. Lançamento procedente

Da referida decisão o contribuinte teve ciência em 20/05/2008 (fls. 138), vindo a protocolar recurso voluntário em 18/06/2008 (fls. 139).

Na peça recursal, inicialmente, discorre sobre a natureza do procedimento de fiscalização, verdade material e possibilidade de modificação do lançamento por erro de fato.

Em seguida aponta os seguintes argumentos:

- a) entregou tempestivamente a Declaração de Ajuste Anual, em 26/04/2002, e não procedeu a retificação;
- b) a pessoa jurídica em que a recorrente é sócia com 95% do capital social entregou DIPJ em 25/06/2002;
- c) não é correta a observação do acórdão recorrido de que “Não pode, portanto, depois de iniciada a ação fiscal, pretender tornar sem efeito a declaração retificadora (feito o destaque pela Recorrente) apresentada pela pessoa jurídica em 25/06/2002, o que é vedado pela legislação em vigor”;
- d) a DIPJ apresentada em 25/06/2002 foi retificada;
- e) equivocou-se o julgador de primeira instância ao considerar que “o respectivo documento substitui outro, anulando o anterior”, pois a referida declaração foi “anulada por ato gerencial adotado alguns meses depois”;
- f) independente de a DIPJ ter sido transmitida em data posterior àquela de 25/06/2002, a recorrente declarou, em 26/04/2002, exatamente o valor atribuído a sua participação no resultado líquido da pessoa jurídica e escriturado nos livros contábeis encaminhados à fiscalização;
- g) houve erro de fato na DIPJ da Cardinali Bombas LTDA – ME ao preencher a ficha 42-A – Rendimentos de Dirigentes, sócios ou titular quando informou, de forma invertida, distribuição de R\$209.000,00 ao sócio que detém 5% do capital e relativamente à recorrente, detentora de R\$95%, foi informada a distribuição de R\$11.000,00;

- h) coma entrega da DIPJ retificadora houve uma homologação do que foi declarado pela recorrente em sua única Declaração de Ajuste Anual do exercício 2002;
- i) após discorrer sobre concepções da atuação estatal e do Estado de direito, aponta decisões desse Conselho acerca de erros de fato.
- j) Ao final requer seja anulado o auto de infração, ou subsidiariamente, determinada realização de diligência para que a Unidade de origem determine corretamente os valores devidos, se devidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

De um lado tem-se um auto de infração que se fundamenta na demonstração de que o valor declarado como rendimento isento recebido a título de lucros distribuídos da pessoa jurídica Cardinali Bombas Ltda –ME – optante do Lucro Presumido – no valor de R\$209.000,00 não encontra amparo na legislação para ser considerado integralmente como rendimento isento, por duas razões: a) por não ter o contribuinte comprovado que a pessoa jurídica teve um lucro superior ao lucro presumido; e b) por não terem sido diminuídos os valores dos impostos IRPJ/CSLL/PIS/COFINS na apuração do valor a ser distribuído aos sócios como rendimentos isentos.

Do outro lado, o recorrente assinala seu inconformismo com a decisão de primeira instância e assenta a defesa na existência de um erro de fato no preenchimento da DIPJ da empresa Cardinali Bombas Ltda –ME, que assegura poder ser comprovado na contabilidade apresentada à fiscalização, o que na sua linha defensiva comprovaria que a recorrente recebeu R\$209.000,00 de distribuição de lucro.

Desta maneira, constata-se que toda a argumentação desenvolvida no recurso voluntário em ponto algum enfrenta o lançamento, não instaura um litígio se considerado que o recorrente quer que seja considerado como efetivamente distribuído como lucro o mesmo valor considerado pela fiscalização, qual seja: R\$209.000,00, basta ver o demonstrativo de fls. 108.

Se o recorrente deseja ver anulado o auto de infração, precisaria ter demonstrado que o valor de R\$209.000,00 corresponde ao lucro presumido, e isso não foi feito.

A autoridade fiscal verificou na DIPJ (fls. 10) o lucro presumido apurado (R\$60.467,08), com a diminuição dos tributos e acréscimo do lucro acumulado contabilizado a autoridade fiscal apurou o valor beneficiado com a isenção.

Frise-se essa é a questão central não contestada pela recorrente.

Processo nº 10280.003318/2005-10
Acórdão n.º **2802-01.157**

S2-TE02
Fl. 153

Somente são isentos lucros distribuídos em valor ao lucro presumido, se for comprovado na escrituração contábil que o lucro efetivo é maior que o presumido e que tal parcela de lucro foi diminuída dos tributos correspondentes.

Meu voto é NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso